Notas politicas e religiosas da Villa de Canindé no Estado do Ceará, a datar do seculo passado.

(Por JOÃO FACUNDO VIEIRA DA COSTA)

SUMMARIO

I—Missão dos Indios Canindés. II—Creação da capella de S. Francisco e sua antiguidade. III—Creação da Freguezia e Municipio e Comarca. IV—Limites. V—Divizão. VI—Aspecto. VII—População. VIII—Producções. IX—Commercio. X Importancia. XI—Romarias. XII—Rendimento do cofre de S. Francisco. XIII—Patrimonio. XIV—Administração de bens a datar do seculo passado por procuradores e depois por uma confraria. XV—Direcção Diocesana. XVI—Adiamento da eleição da meza regedora da Confraria e nomeação de uma commissão provizoria. XVII—Replica da meza regedora ao Bispo Diocesano e questão por elle levantada. XVIII—Anarchia na gerencia do cofre do São Francisco. XIX—Nomeação de um advogado pelo Bispo Diocesano. XX—Desvio da questão. XXI—Portaria do Bispo. XXII—Termo da questão. XXIII—Entrega dos bens. XXIV—Dissolução da Confraria e nomeação de uma commissão provisoria. XXV—Gerencia da Commissão. XXVI—Fim que viza o Bispo do Ceará. XXVII—Direito pleno dos Bispos sobre as Irmandades do Brazil.—Conclusão.

I

Houve uma missão denominada dos Indios *Canindés* e *Genipapos*, quando o Ceará era ainda Capitania dependente de Pernambuco.

Essa Missão em 1762 foi elevada á categoria de freguezia desmembrada da Villa do Aquirás; e

mais tarde, em 1764 á de Villa com o nome de *Monte Mór o novo da America*. E' hoje a Cidade de Baturité.

Então a parte territorial do sertão de Canindé, quasi inhospito, pertencia civilmente á Villa de *Monte Mór* o novo da America.

II

Em 1775 n'este sertão já occupado por fazendeiros, foi construida uma capella segundo affirma o Senador Pompeo em seu *Ensaio Estatistico* da provincia do Ceará, Tomo 2.º, dedicada a São Francisco das Chagas.

Teve fundamento, por certo, o Illustre senador Pompeo para asseverar essa data á antiga Capella de São Francisco; e, em favor d'essa antiguidade militam provas.

A Matriz de São Francisco (antiga Capella) está situada nas terras denominadas do *Salgado*—doadas no passado seculo; posto que não se saiba exactamente a epoca da doação por não ser encontrada a respectiva escriptura.

Mas sobre esta doação há o que se segue, fundado na tradição.

Que quando se começou a edificação da Capella de São Francisco de Canindé o terreno onde assentaram-na pertencia a trez proprietarios rezidentes na Capitania de Pernambuco, os quaes ao saberem da construcção dessa obra, interpuzeram embargos por meio de seus reprezentantes; succedeu, porem, que morreram dois desses proprietarios, e que o terceiro, vindo a adoecer, fez doação de uma legoa de terras, precizamente as do *Salgado*.

O Padre João José Vieira, procurador destas terras, em prestação de contas perante o ouvidor Geral da Villa da Capitania do Ceará Grande (hoje Fortaleza,) traçou os seus limites, em 1804, pela forma seguinte, cujo contexto vai desta forma escripto. «Uma legoa de largo que principia d'onde desaguam as aguas do logar denominado *Boqueirão*

—em um pau que tinha o ferro da Capella que cortou Thomé Alves e o cortou violentamente; sua largura principia em um serrote chamado—*salgado*—de parte do Norte que fica meia legoa, pouco mais ou menos distante da caza da fazenda que é coberta de telha, com outro tanto para a parte do Sul, em que fica comprehendida uma legua na estrada que vai para o *Batoque*; e da parte do Oeste e nascente com o rio Canindé, pegando da *Ipueira da Boa vista*—até o logar chamado—*Caiçara*—*e chamado Barrocas*».

Em 1787, o Capitão Antonio Alves Bizerra fizera doação para patrimonio de São Francisco das Chagas das Terras de Santa Roza a cinco leguas da antiga capella.

Essa doação devera ter sido feita posteriormente á das terras do Salgado. Tal supposição funda-se no testemunho do procurador Manoel Luiz de Magalhães, que, requerendo em 1867 ao Juiz competente as demarcações das terras—do *Salgado* — declarou que São Francisco as possuia mança e pacificamente cerca de cem annos.

Sendo esta declaração feita por um homem digno de fé e respeitavel; correndo o processo das demarcações com a devida regularidade e intimação judicial de seus confinantes; julgado, afinal, por sentença sem reclamação, não se pode pôr em duvida o que affirmou o mencionado procurador.

Ora, se em 1867 a doação das terras do—*Salgado* já contava cerca de cem annos devera ter sido feita, se não antes de 1775, pelo menos n'aquelle anno, ou pouco depois a dar-se credito ao episodio tradicional acima referido, a respeito dos trez proprietarios, seus primeiros possuidores.

Demais existe ainda no livro de tombo aquella escriptura feita em 1787; uma outra tambem do sitio denominado *Araticum*, datada de 1801; e porque não se encontra a das terras do—*Salgado*—onde se acham collocadas a Villa e a Matriz antiga capella de São

Francisco? Se esta doação é posterior a do Capitão Bizerra em 1787, devia, como esta, constar do livro de Tombo; por tanto deve presumir-se que se tivesse perdido no correr dos tempos, admitida a sua antiguidade, a menos que não se queira attribuir má fé em seu desapparecimento.

Ainda outra prova: o Padre João José Vieira, procurador dos bens de São Francisco, que em 1801 recebera do Escrivão de *Monte mor o novo da America* a escriptura de doação do sitio Araticum, feita por Francisco do Rego Barros, descrevendo em 1804 todos os bens a seu cargo ao ouvidor Geral da Villa da Capitania do Ceará, declarou que existem duas imagens de São Francisco, uma grande, e uma outra pequena, e um crucificado *que foi outr'ora dourado.*

Ninguem ignora que, desde o principio da creação de Canindé, a primeira imagem adquirida sob a invocação de São Francisco, é a menor que o povo chama actualmente São *Franciscuinho*, a qual dirigem mais confiadamente os seus votos; bem assim que a Imagem maior veio posteriormente aquella por indicação, segundo affirma mais, de Frei Vidal da Penha, que esteve em Canindé no anno de 1797.

E' verosimil, por tanto, que a imagem pequena de São Francisco e do Crucificado *que fora outr'ora dourado* remontão-se ao anno de 1775, data que o Senador Pompeo attribue a edificação da Matriz de Canindé.

E' de presumir que a antiga Capella soffresse differentes transformações de 1775 a 1796, anno em que foi definitivamente concluida; porque ao passar para o prezente seculo, já era um templo decorado, e dotado de boas alfaias, como *casulas*, *damastico*, *sacrario* e outros objectos proprios de uma Egreja rica e asseiada.

Não padece duvida de que em 1792 foi suspenso, por cauza de uma grande secca, o trabalho da Egreja que, apezar da elegancia que lhe deram os

reparos de 1888, aprezenta ainda hoje grande deformidade em suas paredes lateraes assaz tortuosas.

Se este templo tivesse sido edificado de um só turno teriam-no feito em simetria; assim pois, a tortuosidade destas paredes deixa ver que a sua construcção fora demorada, passando por diversas transformações em epochas differentes, e que remontou-se á antiguidade do passado seculo, não podendo ser contestada a data de 1775, que lhe attribue o Illustre Senador Pompeo.

III

Por alvará de El rei D. João 6.º, datado de 30 de Julho de 1817, a antiga capella de São Francisco, filial da Fortaleza, passou a ser Matriz collada, tendo por limites as freguezias de Quixeramobim, Fortaleza, Baturité e Santa Cruz.

Foi o seu primeiro Parocho o Padre Francisco de Paula Barros, que, exercendo já então o logar de Capellão, foi apresentado ao beneficio de Collação por carta regia de 10 de Julho de 1817 e confirmado em 1.º de Agosto do mesmo anno pelo Bispo de Pernambuco D. Frei Antonio José Bastos.

Por lei n.º 365 de 29 de Julho de 1846 o povoado de Canindé foi elevado á categoria de Municipio e Villa, dependente politicamente de Baturité.

A lei n.º 1551 de 4 de Setembro de 1873 elevou-a á categoria de Comarca, comprehendendo o termo de Pentecoste que já era, em 1869, freguezia creada com a parte territorial de Canindé.

Na organização do Estado do Ceará conforme o regimem republicano, Canindé perdeu os foros de Comarca, que foi suprimida por decreto n.º 200 de 6 de Junho de 1891, sendo reduzido como d'antes a municipio e termo da Comarca de Baturité.

IV

Os seus actuaes limites são as parochias e mu-

nicipios de Coité, Mulungú, Conceição e Pacoty, ao Nascente; Santa Quiteria, e uma pequena parte de Uruburetama, ao Poente; Pentecoste ao Norte; Quixeramobim e Quixadá ao Sul.

V

De norte a sul tem mais ou menos 114 kilometros sobre 120 de leste a oéste.

VI

E' um sertão desigual até o sopé da Serra de Baturité; notando-se alguns serrotes esparsos aqui e allí. Destes os mais notaveis são: o *Pindá*, *Arirão*, alem de outros.

Ao lado do poente estão as serras da *Marianna*, *Jatobá* e *Machado*, que se prestam á cultura de cereaes—milho, feijão, arroz, mandioca, e algum café na do *Machado*, a mais elevada do Municipio.

Da serra da Marianna nasce o pequeno rio Canindé, que passa junto a esta Villa, tendo por affluentes a esquerda os riachos das *Pedras*, *Ximaqué* e *Tijessuoca*, que separa os dois Municipios, Pentecoste e Canindé; e a direita os do *Longá*, *Souza*, *Seriema* e *Batoque*, que despeja no rio *Curú* ao pé da Villa de Pentecostes, situada a sua margem direita.

VII

A sua população pelo recenseamento de 1891, alias mal organizado, é de 13:084 habitantes: com certeza é de mais de 14 mil. Dá 399 eleitores.

O movimento da população o anno passado de 1897—foi o seguinte:

Baptisados	875
Casamentos	106
Obitos	212

VIII

O principal ramo da industria é a creação de gados—O Canindé é um sertão propriamente creador. Os seus proprietarios, alem das fazendas que possuem, comprão porção de gados que o vizinho Estado do Piauhy exporta todos os annos.

Attingem a dez mil, mais ou menos, as crias produzidas annualmente no Municipio.

Alem da creação de gados tem a cultura de cereaes ao tempo da estação invernosa, nos sertões e nas serras da *Marianna*, *Jatobá* e *Machado*.

Ultimamente tem se desenvolvido a extracção da rezina de *Maniçoba*, abundante nas duas referidas serras do *Machado* e *Jatobá*.

O municipio chegou este anno a exportar cem mil kilos de borracha no valor, mais ou menos, de 600:000$000!

As rendas em 97 foram:

Federal. . . .	1:097$500
Estadoal . . .	17:413$456
Municipal . . .	3:240$660

IX

O Commercio de Canindé consiste na importação de fazendas e estivas, da Capital para a Villa, e na exportação, desta para aquella, de pelles de animaes, couros salgados, e de gados, que são vendidos nas feiras de *Caridade* e *Arronches*.

Alguns proprietarios de sitios de café, na serra de Baturité, trazem este genero que armazenão n'esta Villa, para vende-lo ao commercio local e aos comboieiros do alto sertão dos Caratheús.

O abastecimento publico de carne e cereaes é fornecido pelo proprio municipio, que, em epochas regulares, exporta tambem milho e farinha.

X

A Villa de Canindé é uma das maiores do Estado, com 350 cazas de tijollo e alguns bons edificios, sendo o mais importante a Matriz, o mais rico templo da Diocese, frequentada todos os annos por 4 a 5 mil peregrinos, mais ou menos, que vem de quazi todos os Estados do Brazil, principalmente do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte e Parahyba, cumprir votos ao Gloriozo Padroeiro São Francisco e deixar-lhe offerendas em dinheiro, ouro, prata, cêra, toalhas, etc, etc.

Tem mais a Egreja sob a invocação de N. Senhora das Dores, templo grande, mas defeituoso por não ter sido edificado segundo as regras d'arte e estilo moderno; dous cemiterios publicos n'um dos quaes existem alguns mauzoleos simples e elegantes; um grande predio edificado por ordem do Ex.^{mo} Sr. Bispo Diocesano, onde estão expostos os milagres trazidos pelos romeiros em testemunho dos favores alcançados por intermedio do gloriozo Patriarcha S. Francisco das Chagas.

Há um predio, alem de trez pequenos açudes nos suburbios da Villa, pertencente ao Governo Federal; um outro do Estado e dois da Camara Municipal.

A cadeia publica e o mercado são de propriedade particular, alugados ao Governo do Estado e do Municipio.

Ha finalmente duas escholas publicas de ambos os sexos, alem de dois collegios particulares.

Dista 60 kilometros da povoação do *Castro*, estação ferrea para Quixeramobim, atravessando um terreno mais ou menos plano. Um ramal, ligando aquella estação a esta Villa, alem de torna-la mais importante, muito augmentaria a receita da via ferrea de Baturité. E' assumpto de grande interesse e que deve prender a attenção dos emprezarios arrematantes da referida Estrada.

XI

E' frequentada a dita Villa quasi diariamente por um grande numero de devotos, que vem em romarias cumprir promessas ao Gloriozo São Francisco, Padroeiro da freguezia.

A media de vizitantes é mais ou menos de 350 a 400 por mez.

Ha mezes em que se tem annotado para mais de mil romeiros, não incluindo o de Outubro da festa do Padroeiro, em que comparecem mais de trez mil!

XII

A riqueza da Matriz de Canindé provem de oblatas depostas no cofre de São Francisco, cujo rendimento, que em 1864 fôra de 2:000$000 réis, tem attingido nestes trez ultimos annos a mais de 50:000$000, não incluindo a arrecadação de foros que tem orçado em dois contos de réis annualmente. Durante os dez dias festivos do mez de Outubro de 1895, 1896 e 1897, o cofre rendeu para mais de 15:000$000, somente dentro dos dias da festa de cada anno, fóra o rendimento ordinario do resto do dito mez, que tem sido sempre de 3 a 4 contos de réis.

XIII

O patrimonio de São Francisco de Canindé, alem da offerta dos fieis, consta mais de uma legoa de terras onde está situada a Villa, de meia legoa em *Santa Roza* a cinco legoas de distancia, e de um sitio sobre a serra de Baturité.

Pertencem a São Francisco os predios seguintes:

Cinco cazas para hospedagem dos romeiros.

Um predio junto a Matriz, que serve de deposito de milagres trazidos pelos devotos.

Um grande predio não concluido ainda e destinado a hospital, mas que está sendo reparado por ordem

do Ex.mo Snr. Bispo, para residencia de alguns frades capuchinhos esperados da Italia, a quem S. Exc. pretende encarregar dos negocios de São Francisco, e d'abertura de um collegio de instrucção ao alcance de meninos pobres.

XIV

A administração dos bens de S. Francisco data do passado seculo: posto que não se saiba quaes foram os seus primeiros administradores.

E' certo que em 1801 o Revm.º P.e João José Vieira recebeu do escrivão, em *Monte-Mór o novo d'America*, a escriptura de doação do sitio Araticum; e que em 1804 prestou contas ao Ouvidor Geral da villa da Capitania do Ceará, apresentando, então, um saldo relativo ao exercicio de 1802 e 1803, na importancia de 998$595.

Nesse tempo o referido procurador não poude dar exactamente conta do numero de gados vaccum e cavallar, por cauza da secca, podendo apenas *gizar* na péga que mandou fazer 60 rezes, presumindo (como disse) existirem 180, além de 4 cavallos de fabrica.

A secca a que se refere é a de 1792, tempo em que S. Francisco já possuia bens.

A administração d'estes bens, isto é, terras, gados, dinheiros, etc, foi feita por procuradores até 13 de Fevereiro de 1871, quando installou-se a Confraria de S. Francisco, creada pela lei N.º 1379 de 28 de Novembro de 1870.

A referida Confraria ficou incumbida de dirigir os bens de S. Francisco servindo lhe de baze um compromisso approvado pelos poderes competentes d'aquelle tempo.

Uma meza regedora era eleita aos cinco de Outubro de cada anno, a qual superintendia os negocios da Confraria; tomava contas ao procurador que passou a ser um empregado subalterno; fazia as despezas dentro de um orçamento approvado an-

nualmente pela mesma meza, que prestava tambem contas ao juiz de capellas.

XV

Separada a Egreja do Estado n'este regimen republicano, tomaram nova direcção os negocios de S. Francisco.

O Ex.mo Snr. Bispo Diocesano, em 1891, concitou a confraria a reformar o seu estatuto, que foi effectivamente substituido por um compromisso approvado pela referida auctoridade em 1892.

Em virtude d'este compromisso a meza regedora continuou ainda n'administração dos bens de S. Francisco, sob a immediata fiscalização do Bispo a quem prestava contas todos os annos, *não podendo recorrer de suas decizões para qualquer auctoridade civil*, em face do mesmo compromisso.

XVI

Em 27 de Julho de 1896, fundado em accusações feitas contra a mencionada meza, houve por bem o Ex.mo Snr. Bispo adiar a eleição da meza futura que tinha de funccionar no exercicio de 1896 a 1897, substituindo-a por uma commissão de cinco Cidadãos, encarregada de administrar provisoriamente os bens de S. Francisco.

A meza não procedeu, de facto, á eleição, mas fez em 11 de Outubro ponderações ao Bispo Diocesano, a quem pedia para reformar aquelle alvitre, limitando-se então ella a simples expediente até que obtivesse resposta de suas reclamações.

Em 19 de Outubro, o Ex.mo Snr. Vigario Geral do Bispado, respondendo lhe, mandou que aguardasse a volta do Bispo para resolver a questão, o qual achava-se então de viagem ao Rio.

Chegando depois á Diocese, ordenou S. Exc. em officio de 11 de Novembro de 1896 que a meza entre-

gasse os bens de S. Francisco ao Parocho da freguezia, visto a Commissão nomeada não ter acceito a incumbencia de administral-os conforme lhe tinha sido confiado.

XVII

A meza regedora replicou ainda ao Bispo Diocesano para justificar-se de accusações que soube lhe terem sido feitas, e pedir-lhe venia, visto que se não conformava com a medida do adiamento da eleição, afim de aventar a questão no fôro civil no intuito de apurar direito que dizia lhe assistir.

XVIII

Desde logo implantou-se uma verdadeira balburdia na gerencia dos negocios de S. Francisco.

A meza regedora, que havia de antemão entregue a um advogado a defeza de seus direitos, tratava de fazer prevalecer o seu predominio sobre o cofre posto na Matriz; emquanto o Parocho por sua vez empregava os meios a seu alcance para ser acatada e obedecida a ordem do Bispo Diocesano.

No meio d'esta confusão os indiferentes punham no dito cofre as suas esmolas sem indagar a quem de direito deveriam ser entregues, em quanto outros se dirigiam ao Parocho, que, com o respectivo capellão de S. Francisco servindo-lhe de secretario, procurava organizar as couzas de modo a serem mantidas as medidas tomadas pela auctoridade Diocesana.

XIX

No intuito de salvaguardar os interesses do Padroeiro e de cumprir o dever inherente ao proprio cargo, o Bispo Diocesano incumbiu tambem a um advogado de esclarecer e defender o seu direito na questão proposta pela meza regedora da confraria de Canindé.

XX

Esta questão, porem, em vez de ser encaminhada sob o ponto de vista propriamente juridico, foi desviada desde seu inicio, não se afastando do terreno odioso das pugnas locaes, onde se renovaram as inimizades, rixas, o despeito e a mesma represalia.

XXI

Em face de tanta demora e difficuldades no proseguimento da questão, que não passou de preliminares, occasionadas por multiplas circumstancias locaes, o Bispo Diocesano resolveu publicar em 1.º de Março de 1896 uma Portaria, prohibindo aos fieis pôr esmolas no cofre, e ordenando que entregassem-nas ao Parocho, a quem egualmente determinou que lêsse em publico os capitulos 2.º da sessão 22 de Conc. Trid. e 6.º da Bulla Apostolica Sedis do Papa Pio 9.º

XXII

Esta portaria foi o que pôz termo á questão. Com a sua leitura e a explicação d'aquellas disposições canonicas, os interessados da meza, attendendo por outro lado a instancias de suas familias e conselhos de amigos que almejavão o desenlace da dita questão por meios conciliatorios, rezolveram não proseguir mais.

XXIII

Com effeito, em Abril de 1897 a meza entregou tudo quanto havia em seu poder, pertencente a S. Francisco, ao Ex.mo Snr. Bispo Diocesano, inclusive a importancia de réis — 29:978$000.

S. Exc. acceitou a desistencia, e, fechando os olhos por tolerancia a certas irregularidades de contas, fez concessões a cerca de alguns compromissos d'antes contrahidos pela referida meza.

XXIV

Em seguida por acto de 3 de Agosto do mesmo anno dissolveu a confraría de S. Francisco e nomeou uma Commissão composta do Parocho, do Capellão e de um Cidadão probo e honesto, servindo de thesoureiro, para gerir o patrimonio de S. Francisco das Chagas, tendo por base um regulamento approvado pelo mesmo Ex.mo Snr. Bispo em data de 7 de Agosto do referido anno.

XXV

E' esta Commissão que está dirigindo actualmente os negocios de S. Francisco de Canindé, debaixo da immediata dependencia e fiscalisação do Bispo Diocesano.

De 10 de Fevereiro de 1897 a 31 de Março do corrente anno, o movimento do cofre de S. Francisco sob a guarda da dita Commissão é o seguinte:

Receita. . . .	68:062$366
Despeza . . .	34:368$076
Saldo.	33:694$290

XXVI

O Ex.mo Snr. Bispo pretende converter em apolices da divida publica cem contos de réis, com o fim de engrossar o patrimonio da Matriz de Canindé.

Para este fim foram já postos no Banco do Ceará, depois da solução da questão, 52:822$000 inclusive os 29:978$000 recebidos da ex-meza regedora.

Muito se tem esforçado o Ex.mo Snr. Bispo do Ceará em adquirir frades Capuchinhos para entregar-lhes a administração dos bens de S. Francisco da villa de Canindé, aproveitando-os ao mesmo tempo para educarem meninos e missionarem na Diocese.

Aguarda decisão do Geral d'essa ordem em Milão com quem mandou entender-se positivamente.

XXVII

A questão da Confraria de Canindé com o Bispo Diocesano não foi discutida devidamente de baixo do ponto de vista juridico, e é para lamentar, porque mais tarde teria de ser submettida á instancia superior, que em seu julgamento daria o seu *veredictum*.

Por esta forma o principio de que os bens ecclesiasticos, depois da separação dos dois poderes civil e religioso, passaram a ser regidos pelo direito canonico, e que os Bispos entraram na gerencia suprema das Egrejas e Capellas—seria mais uma vez firmado pelo poder judiciario como doutrina corrente e pratica no Brazil.

Assim tambem as Irmandades deixariam de agarrar-se com tanto afinco aos bens ecclesiasticos, convictas de que só por delegação dos Bispos e sob sua inspecção immediata podem administral-os, por serem elles os unicos competentes pelo Direito Canonico para em suas Dioceses dar-lhes a devida applicação.

Ao tempo da Monarchia, as Irmandades eram uma associação de caracter mixto, espiritual e temporal, ficando a cargo dos dois poderes, religioso e civil, dirigil-as cada um em sua esphera.

Hoje, porem, extincto o chamado direito do *Padroado*, separada a Egreja do Estado, os Bispos, que já eram auctoridades encarregadas da sua direcção espiritual, entraram em plena liberdade de acção no exercicio de seus cargos, d'antes restringido em virtude do *Padroado*, assumindo conseguintemente os logares dos juizes que outr'ora tomavam contas a essas Irmandades. E' incontestavel que aos Bispos cabe o pleno direito de administrar e de dirigir os bens ecclesiasticos em suas Dioceses, portanto podem dissolver as Irmandades desde que não dirijam convenientemente os bens que lhes estão confiados e reformar e até annullar os seus compromissos quan-

do lhes pareçam em desaccôrdo com os principios do Direito Canonico, e com a doutrina e disciplina da Egreja.

Essas Irmandades não podem invocar em favor de seus compromissos o privilegio de *direitos adquiridos* garantidos na organisação do regimen actual republicano; pois que o poder publico alienando de si a interferencia que tinha em assumptos religiosos quiz proteger a liberdade do culto no paiz.

Ora, se na garantia de direitos adquiridos estivesse comprehendida a inviolabilidade de uma lei compromissal, o poder publico teria sido o primeiro em começo da confecção do codigo fundamental da Nação a coarctar a liberdade religiosa da Egreja Catholica, armando, d'esta arte, as corporações religiosas contra os Bispos, seus superiores hierarchicos, que em tal emergencia tinham que abaixar a cabeça ás leis compromissaes que, na hypothese, seriam—*ipso facto* irrevogaveis.

Isto é inadmissivel, tanto mais quando a Constituição Federal só considera pessôas juridicas as Egrejas, e Confissões religiosas.

Uma Irmandade não é uma Egreja, não é confissão religiosa; é uma associação pia, composta de fieis e como tal só pode subsistir sujeitando-se ás leis Canonicas e á disciplina da Egreja, do contrario perde o seu caracter espiritual e religioso, deixa de ser.

Qualquer Irmandade actualmente, conforme o seu modo de haver-se para com o seu superior hierarchico, que afinal não dispõe da força material para obrigal-a ao cumprimento do dever, agindo fora dos principios acima estabelecidos, poderá merecer o qualificativo que se lhe queira dar, menos o de uma associação pia na verdadeira accepção da palavra e sob o ponto de vista de sua propria instituição.

Canindé, 29 de Junho de 1898.